

A. I. N° - 129423.0011/10-8
AUTUADO - ESCAPTOTAL BAHIA LTDA.
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 24.05.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0121-02/11

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, pois esse fato constituiu impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/12/2010, para aplicar multas no valor de R\$23.206,55, em razão de:

- 1- Multa no valor de R\$22.746,55, por deixar de escriturar o livro Registro de Inventário.
- 2- Multa no valor de R\$460,00, por deixar de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado.

O autuado às folhas 49/50 impugnou parcialmente o lançamento tributário, em relação a infração 01, alega que ao remeter a documentação para sede da filial não observou que a listagem do inventário de 31.12.2008 não estava anexa ao livro próprio. Entende que deveria receber nova intimação fiscal. Frisa que o imposto é recolhido antecipadamente, pois atua no comércio atacadista de produtos para veículos automotores, portanto, a falta de escrituração não constituiu impedimento para apuração do imposto do período.

Reconhece a infração 02.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 58, em relação a infração 01, não acata os argumentos da defesa, salienta que o livro Registro de Inventário consta da intimação, fl. 05 dos autos. Ressalta que à folha 50 dos autos o contribuinte confessa que realmente não escriturou o referido livro.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 02 duas infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu integralmente a infração 02. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas.

Assim, a lide no presente caso encontra-se restrita à infração 01, consignadas no Auto de Infração.

Na infração 01 é aplicada multa pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário relativo ao estoque existente em 31.12.2008, apesar de devidamente intimado pela fiscalização.

A defesa reconhece que entregou o citado livro sem a escrituração dos estoques existente no final do exercício de 2008.

Não pode ser acatado o argumento defensivo de que teria de receber outra intimação, pois não existe previsão legal para que o sujeito passivo seja intimado mais de uma vez antes da lavratura do Auto de Infração. A fiscalização tem o dever de ofício, pois sua atividade é vinculada, de

aplicar multa correspondente ao percentual de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido regularmente escriturado o livro Registro de Inventário.

O autuado atua no ramo de comércio atacadista, a falta de escrituração do inventário impediu a aplicação do principal roteiro de fiscalização para a apuração do imposto no período nos contribuinte que atua no ramo comercial, não havendo outro meio de apurá-lo. Na atividade do autuado é imprescindível a aplicação do roteiro de auditoria de estoques.

Sem a aplicação do roteiro de auditoria de estoque fica impossível se afirmar que todas as operações comerciais foram realizadas mediante emissão dos documentos fiscais respectivos, razão pela qual não pode ser acatado o argumento defensivo de que teria recolhido todo o imposto devido por antecipação tributária.

Logo, entendo que a infração em tela restou caracterizada.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **129423.0011/10-8**, lavrado contra **ESCAPTOTAL BAHIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$23.206,55**, previstas no art. 42, XII e XX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR